



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10640.001207/2007-02
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2301-005.202 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de março de 2018
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente ANARITA ALVES GAMA DE ARAGÃO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

IMPOSTO DE RENDA PESSOA A FÍSICA. DEDUÇÃO COM DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE DOCUMENTOS IDÔNEOS.

Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, e devem se referir às despesas do contribuinte ou de seus dependentes.

CABE AO INTERESSADO APRESENTAR PROVAS DE SEU DIREITO. AFASTAMENTO PARCIAL DA GLOSA EFETUADA.

O contribuinte obrou comprovar parte de seu direito por documentos idôneos que demonstrem a possibilidade de afastar a glosa do Imposto de Renda, podendo ser restabelecida as deduções naquilo que foi comprovando, sendo, contudo, mantida a exigência fiscal naquilo que não preenchem as exigências legais.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para afastar a glosa no valor de R\$ 14.368,00, mantendo as demais glosas lançadas.

(assinado digitalmente)

João Bellini Junior – Presidente

(assinado digitalmente)

Wesley Rocha – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: João Bellini Junior, Andréa Brose Adolfo, João Maurício Vital, Alexandre Evaristo Pinto, Marcelo Freitas de Souza Costa, Antônio Savio Nastureles, Juliana Marteli Fais Feriato e Wesley Rocha.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por ANARITA ALVES GAMA DE ARAGÃO, contra o acórdão de julgamento nº 09-18.611 (fls. 255/269), proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora-MG (1ª Turma da DRJ/JFA), que julgou procedente o auto de lançamento e improcedente a impugnação, decorrentes de fiscalização e autuação na quantia de R\$24.184,17, acrescidos de juros e multas.

O citado lançamento de fiscalização levada a efeito ocorreu quando foi efetuada a glosa das deduções de despesas médicas na Declaração Anual de Imposto de Renda 2005, nos valores especificados na fl. 13.

Ficou constatado no Termo de Verificação Fiscal (fl. 23), as seguintes glosas, dos respectivos profissionais:

DESPESAS MÉDICAS ANO CALENDÁRIO DE 2004			
BENEFICIARIOS	VALOR DECLARADO	CÓPIAS DE RECIBOS APRESENTADOS	VALORES A SEREM GLOSADOS
Eduardo de Paula Sarchis – Fisioterapeuta	10.000,00	10.000,00	10.000,00
Déborah Barreto de Almeida - Odontológica	6.000,00	6.000,00	6.000,00
Daniella de Cássia S. Almeida- Odontológica	9.500,00	9.500,00	9.500,00
Marco Aurélio Veiga de Melo - Odontológico	15.000,00	15.000,00	15.000,00
Juliane Christine P. Gonçalves- Odontológica	1.962,00	1.962,00	0,00
Ainete Regina Brilhante Narciso -Psicologia	8.105,00	8.105,00	8.105,00
Total a ser Glosado			48.605,00

O Termo de verificação Fiscal constatou irregularidades nas informações prestadas pelo profissional Eduardo de Paula Sarchis, do qual extraiu-se que todos os contribuintes que apresentaram recibos deste profissional tiveram abertura de processo de representação fiscal para fins penais, o que acarretou na multa qualificada de 150%. Alegou a recorrente que o referido profissional, apesar da flagrada inconsistência, afirma ter prestado o serviço, e que a fiscalização não poderia simplesmente presumir que não houve a prestação de serviço com o efetivo pagamento.

Quanto às demais glosas, cabe transcrever a constatação da fiscalização (fl 29):

"Em relação ao ano-calendário de 2004, inclusive por se encontrar em malha, utilizou os beneficiários "Débora Barreto de Almeida" CPF 055.163.496-05, valor de R\$6.000,00, recibos emitidos de janeiro a dezembro, dito como tratamento Odontológico, "Daniela de Cássia S. Almeida", CPF 008.450.206-17, valor R\$9.500,00, recibos emitidos de março a setembro. Também especificado Como tratamento odontológico, em nome de Pamela Gama de Aragão 170, data de nascimento 22/02/90, Marco Aurélio Veiga de Melo, valor de R\$15.000,00, recibos emitidos de janeiro a outubro, também dito como tratamento odontológico. Ainete R. Brilhante Narciso, CPF 284.069.666-53. recibos emitidos de janeiro a

junho (R\$420,00), janeiro a novembro (R\$2.052,00), janeiro a agosto (R\$560,00), janeiro a novembro (R\$5.073,00). cujos valores da referida emitente totalizaram R\$ 8.015,00, dito como tratamento Psicólogo.

Os valores constam dos demonstrativos acima, e não tiveram seus pagamentos comprovados, inclusive não apresentou entrega de documentação de serviços supostamente Esclarecemos que a simples apresentação de recibos.

sem comprovação do efetivo pagamento das supostas despesas aos beneficiários mencionados, via cópia de cheques ou transferência bancária, e a comprovação da efetiva prestação de serviço, conforme consta de valor incompatível em relação ao preço médio, caracterizam falta de entrega dos recursos ao emitente".

Nesse sentido, foi julgada totalmente improcedente a impugnação do contribuinte, por não ter apresentado prova idônea dos efetivos pagamentos, desconsiderando os recibos apresentados, bem como das demais declarações e documentos apresentados pelo Contribuinte, conforme transcreve-se parte do voto:

"(...) Os recibos e declarações dos profissionais por si só não foram considerados como provas inconteste pela autoridade fiscal, que respaldada em dispositivos legais. intimou a contribuinte a comprovar a efetividade dos pagamentos. que se limitou a informar que tais pagamentos foram efetuados em espécie e em cheques de pequeno valor, argumento não aceito pela autoridade autuante e sequer por este julgador: não há nenhuma proibição que se façam pagamentos em espécie, em contrapartida o usual é que a maioria dos pagamentos sejam feitos em cheques, depósitos bancários, transferências entre contas, etc. Pode-se também comprovar o pagamento em espécie mediante saques bancários com datas e valores próximos aos que constam dos recibos por meio dos quais se quer comprovar algo. Nada disto a contribuinte apresentou. Os extratos bancários apresentados não fornecem esses dados, tal como anteriormente discriminados".

A recorrente apresenta seu recurso em suma argumentando que a grande maioria dos pagamentos dos profissionais citados, foram em espécie, bem como apresenta uma série de demonstrativo de pagamentos por meio de cheques, alguns de maneira não tão clara, com a seguinte relação do seu recurso:

"(...) A cópia do cheque de n 441408 de 2 de abril de 2004, Banespa no valor de R\$ 800,00, compensado no dia 8 de abril, depositado no banco do Brasil, apesar do valor não estava nominal. (doc.01); A cópia do cheque de n 441409 05 de abril de 2004, no valor de R\$ 600,00 compensado dia 07, não dá para ler o nome do beneficiário. (doc.02); Apresento cópias das solicitações de cheques efetuadas junto aos bancos citados acima, onde marquei os que ainda não recebi; (doc. 03) No mês de janeiro, o somatório dos saques totalizou R\$4360,00 e o pagamento dos recibos foram R\$ 3494,00; No mês de fevereiro, saque no Banco do Brasil de R\$ 1500,00 e no Banespa de R\$ 5000, 00, fora os cheques e o pagamento aos profissionais liberais pelo atendimento somaram R\$3550,00; (doc. 04) No mês de março, saque no Banco do Brasil no valor R\$ 2100,00 e saque de cheque efetuado pelo meu marido no valor de R\$ 2916,00(doc.04) e o pagamento de recibos no valor de R\$ 5021,00;

No mês de abril, saques no valor de R\$ 3960,00 e cheques no valor R\$ 8004,21,00 e pagamentos de recibos no valor R\$ 5014,00; No mês de maio, saques no valor de R\$ 1760,00 e em cheques R\$ 4180,00 e valor pago em recibos R\$4914,00; No mês de julho, saques no valor de R\$ 1600,00 e cheques R\$ 3992,72 e valor pago em recibos R\$5171,00; No mês de julho, saques no valor de R\$ 1600,00 e cheques R\$ 4582,87, o valor pago em recibos R\$ 5073,00;

No período de agosto a dezembro, realizei saques em dinheiro no valor R\$ 7140, 00, não estou informando os saques realizados no mês novembro e dezembro no Banespa por falta de extratos, cheques no valor R\$ 8408,46, venda da Blazer por R\$ 17000,00, retirada da Pouplex no valor R\$ 1641,00, o gasto com recibos totalizaram R\$ 16.014,00;" (sic).

Em suma é o que alega, pedindo para que seja reconhecido todos seus pagamentos.

Diante dos fatos apresentados, é o relatório.

Voto

Conselheiro Wesley Rocha - relator

O Recurso Voluntário foi interposto tempestivamente. Portanto, deve ser conhecido. Sendo assim, passo a analisar o mérito.

A Lei nº 9.250/95, em seu art. 8º, inciso II, "a", e § 2º , incisos I a V, cujos dispositivos seguem abaixo transcritos, estabelece que:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

[...]

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

.....

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

(grifou-se).

A recorrente em seu recurso apresenta uma série de cópias de cheques não nominais, mas que diz ser para pagamento dos profissionais. Ao final do seu recurso a Contribuinte informa o seguinte:

"Acreditava com as cópias dos cheques pudessem identificar o profissional, infelizmente não posso afirmar que cheques foram dados a tal profissional, pois as cópias dos cheques não constam o seu nome, uma vez que nunca coloco cheque nominal, pois muitas vezes os beneficiários fazem pagamentos de material com eles; absurdo foi o Banco do Brasil receber depósito em cheques de valor de R\$ 800,00 (doc 01) sem estar nominal". Grifa-se.

Nesse sentido, a própria recorrente confessa não saber se os cheques emitidos foram para tais profissionais. Em que pese a afirmação contundente e até sincera da recorrente, fica difícil a esse julgador promover tais cheques a pagamentos dos profissionais citados.

Por outro lado, há farta documentação no processo administrativo de alguns profissionais que prestaram os serviços como recibos, declarações e laudos que poderia ensejar a interpretação de pagamento, mediante dinheiro dos procedimentos realizados à recorrente.

Contudo, esclareço o seguinte.

Os recibos emitidos por Eduardo de Paula Sarchis, para tratamento de fisioterapia (fl. 57), são inviáveis sua aceitação, tendo em vista a informação da fiscalização de que os recibos emitidos por este profissional a todos os contribuintes que apresentaram esses comprovantes não seriam verdadeiros. Em que pese a Declaração de fl. 145, dando conta que esse profissional prestou os serviços, bem como a informação de recebimento dos valores em espécie, existe a abertura de processo administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais (fl. 97) para checar a veracidade das informações. A recorrente também alega que esse não seria motivo para presumir o não recebimento dos valores. Contudo, entendo não ser razoável aceitá-los como comprovantes de pagamento. Caso houvesse alguma conclusão favorável à Recorrente no processo citado, deveria esta trazer a este feito que ora se debate, com o intuito de validar suas argumentações. Portanto, compreendo não estarem provadas as despesas mencionadas.

Os recibos emitidos por Anete R. Brilhante Narciso (fls. 79 a 85), no que dizem respeito a tratamento piscoterápicos, são relativos a atendimentos familiar, bem como para tratamento de sua filha. O dispositivo legal determina que seja para tratamento próprio ou de seu

dependente. Contudo, não é possível concluir sobre quem recebeu o procedimento terapêutico, em especial quando a profissional cita "tratamento de sua filha". Isso porque, conforme informado pela própria Contribuinte esta possui mais de uma filha, e não é possível definir para quem foi o tratamento realizado e se ainda seria de fato sua dependente.

Segundo se constata dos recibos de fls. 59, 61 e 63 não constam para quem foi realizado o tratamento odontológico. Apesar da declaração emitida pela Sra. Débora Barreto de Almeida, os recibos não preenchem integralmente as exigências legais, faltando informação para quem se destinou o tratamento custeado.

Por outro lado, verificando de toda a documentação juntada, entendo que há recibos que preencheram as exigências legais. Senão vejamos.

Os recibos emitidos por Daniella de Cássia (dentista) nas fls. 65 e 67 foram destinados a tratamento de Pamela Gama de Aragão. Consta do processo administrativo na DIRPF (fl. 47) que a pessoa indicada é dependente da Recorrente, somada a Declaração de fl. 227 e do relatório da fl. 231, entendo ser possível restabelecer a dedução das despesas havidas com esse tratamento, na quantia de R\$9.295,00.

Os recibos emitidos por Anete R. Brilhante Narciso (fls. 89, 91 e 93), consta que são para seu tratamento individual, podendo ser deduzido no imposto de Renda, os quais totalizando a quantia de R\$5.073,00, da dedução realizada.

Nesse sentido, concluo que quanto a estas glosas a Contribuinte conseguiu comprovar os pagamentos realizados, somada a tentativa de demonstrar as movimentações financeiras da recorrente. Assim, compreendo que de toda a documentação juntada ao feito, deve ser afastada a glosa na quantia de **R\$ 14.368,00.**

Referente aos demais recibos, entendo que não foram preenchidos os requisitos legais.

Nesse sentido, o contribuinte deve comprovar de forma idônea as deduções pretendidas, consoante prescreve o artigo 73 e § I o do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999, aprovado pelo Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999, estabelece que:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a § 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

No que diz respeito aos comprovantes de pagamento, cito a Instrução Normativa nº 1.500, de 2014, da Receita Federal do Brasil, em que seu artigo 97, dispõe o seguinte:

"Art. 97. A dedução a título de despesas médicas limita-se a pagamentos especificados e comprovados mediante documento fiscal ou outra documentação hábil e idônea que contenha, no mínimo:

I - nome, endereço, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou CNPJ do prestador do serviço;

II - a identificação do responsável pelo pagamento, bem como a do beneficiário caso seja pessoa diversa daquela;

III - data de sua emissão; e

IV - assinatura do prestador do serviço".

A Instrução Normativa impõe alguns requisitos para o aceite do recibo (comprovante) emitido por profissional. Deve constar que o tratamento seja específico para a Declarante ou para sua dependente, contenha informações de que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu, somada a informação da sua inscrição no Conselho Profissional.

Esses elementos se ajustam com as exigências da legislação em vigor, bem como às imposições da Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme a Instrução Normativa nº 15 de 2001, da SRFB, em seu artigo 46, assim impõe:

"IN SRF 15, de 2001 INSRF15, de 2001.

Art.46.A dedução a título de despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, a comprovação ser feita com a indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento".

Assim, concluo que parte da documentação pode ser aceita para comprovação das despesas médicas havidas pela recorrente e sua dependente. Contudo, em relação as demais deduções não vislumbrei comprovantes que preenchem os requisitos legais.

Conclusão

Em face do exposto, voto por CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso voluntário para afastar a glosa no valor de R\$ 14.368,00, mantendo as demais glosas lançadas e por consequência a exigência fiscal remanescente.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Wesley Rocha – Relator.

Processo nº 10640.001207/2007-02
Acórdão n.º **2301-005.202**

S2-C3T1
Fl. 327
